



RESPOSTA TÉCNICA Nº 05/2020/CTA/COREN-DF

Brasília, 21 de novembro de 2020.

Da: Câmara Técnica de Assistência/CTA-COREN-DF

Para: Gerência de Fiscalização /DEFIS

SOLICITANTE: Condutor do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do DF.
Demanda do Fale conosco/2020/DEFIS/COREN-DF.

ASSUNTO: Questionamento sobre o condutor de veículo de emergência não ser reconhecido como profissional de saúde.

DO FATO: Condutor socorrista levanta alguns questionamentos, dentre eles, que os Condutores do SAMU recebem treinamento formal e educação permanente para exercerem suas atividades e que o CBO Socorrista reconhece o condutor como profissional de saúde. Desse modo, expõe que este profissional realiza atividades que vão além da simples direção de uma ambulância e participa ativamente do atendimento em equipes de suporte básico de vida.

I – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Conforme a Portaria 2048/2002, o APH é realizado por Profissionais Oriundos da Saúde e Profissionais Não Oriundos da Saúde. Destaca-se, neste último, uma gama de profissões e/ou ocupações com perfis e competências/atribuições específicas. São Telefonistas (auxiliar de regulação), Rádio Operadores, Condutores de Veículos de Urgência e profissionais da área de Segurança Pública, tais como policiais militares, rodoviários, bombeiros militares, dentre outros reconhecidos pelo gestor público da saúde para o desempenho de atividades em serviços normatizados pelo SUS, regulados e orientados pelas Centrais Públicas de Regulação Médica das Urgências (BRASIL, 2002).

A portaria supracitada determina requisitos mínimos para os condutores de veículos terrestres, veículos aéreos e veículos aquáticos. Exige-se, para cada, um grau de escolaridade, e competências técnicas especializadas e competências atitudinais. Além disso,



reforça a necessidade de serem capacitados pelos núcleos de educação em urgências.

A profissão de condutor de ambulância foi criada pela Lei 12.998, de 18 de junho de 2014, que altera o artigo 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determinando que o profissional deve ter treinamento especializado e reciclagem a cada 5 (cinco) anos. Com a regulamentação da profissão se pode levantar novas lutas como implantar os planos de carreiras no estado e nos municípios, bem como o direito a associação sindical. Os condutores de ambulâncias não são meros motoristas, também auxiliam a equipe de saúde com manobras de suporte básico de vida e trauma, passando por habilitação obrigatória para atuação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) assemelhando-se a atividades de socorristas. Em 2016, o Ministério do Trabalho atribuiu ao condutor de ambulância o CBO 7823-20. Em muitas regiões do Brasil, esses profissionais são denominados *condutores socorristas*. O socorrista é um profissional com o CBO 5151-35 e, portanto, é uma ocupação diferente.

A regulamentação ocupacional e profissional incide sobre os mercados de trabalho e de serviços, definindo campos de trabalho, procedimentos e atividades de exercício restrito. Assim, quando uma ocupação ou profissão obtém algum nível de regulamentação, ela tem sua entrada no mercado de trabalho delimitada pelo tipo (mais ou menos restritivo) e escopo (mais ou menos abrangente) da regulação (GIRARD; FERNANDES Jr; CARVALHO, 2000)

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), reconhece como profissionais de saúde de nível superior apenas 13 (treze) seguintes categorias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1997). Segundo BEML e colaboradores (2016), um levantamento feito apontou 41 projetos sobre regulamentação de profissões de saúde das quais 33 tiveram como casa de origem a Câmara dos Deputados, os 8 restantes iniciaram o processo legislativo pelo Senado Federal. Dentre elas, encontra-se projetos de lei para regulamentação da profissão “Condutor de Ambulância, Condutor de Veículos de Emergência” como área da saúde. Boa parte das proposições apela para questões como: defesa dos interesses públicos, utilidade social da categoria profissional, garantia da prática segura e correta aplicação das suas atividades para a recuperação e preservação da saúde.

Quanto às legislações que regem a profissão de enfermagem a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o exercício da enfermagem e sua regulamentação foi dada pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987, no qual dispõe o artigo 2 “Parágrafo único. A



enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (*grifos nossos*)” (BRASIL, 1987).

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto à CTA - Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF), verificou que a profissão de condutor de ambulância não faz parte do rol das categorias de enfermagem, sendo criada por outra lei federal. São categorias profissionais distintas que não possuem vínculos de subordinação para o exercício de suas atividades, sendo complementares em situações específicas de atuação como se vê no âmbito do APH.

A luta pelo reconhecimento de sua atuação em prol da promoção, recuperação e preservação da saúde é legítima. A categoria de enfermagem reconhece a importância do trabalho do condutor de veículo de emergência (CVE), no contexto da equipe multidisciplinar, e valoriza a busca por melhorias e regulamentação do escopo de competências especializadas.

No âmbito do APH o CVE tem importância ímpar com impacto direto na assistência ao paciente, seja conduzindo uma ambulância, seja auxiliando as equipes médica e de enfermagem com conhecimentos básicos de suporte à vida e diversos agravos, em emergências traumáticas, clínicas e psiquiátricas.

Entretanto, a luta pela sua inserção como categoria de nível médio da área de saúde carece de reconhecimento pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), Ministério da Saúde (MS) e modificação da lei federal que institui a profissão, o que foge das prerrogativas legais do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e seus conselhos regionais.

Além disso, há de se justificar a imprescindibilidade desta categoria como profissão de saúde, seu diferencial e impacto dentro da concepção da interdisciplinaridade, integralidade e na prestação da assistência à saúde com qualidade e segurança para o paciente.

Brasília, 21 de novembro de 2020.

Relator: Tiago Silva Vaz



COREN-DF 170315 – ENF

Colaborador da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF 63.655-ENF

Coordenador da CTA – COREN-DF

Homologado em 27 de novembro de 2020 na 535ª Reunião de Plenária Ordinária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS:

BEML, Ivan Pricken de. et al. Legislativo e Saúde: a regulamentação de profissões para o Sistema Único de Saúde. **Rev Com. Ciências Saúde.** v. 27, n. 3. p. 195-202. Disponível em <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/legislativo_saude_regulamentacao_profissoes.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Brasília, 2017.

BRASIL. Decreto no 94.406, de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

BRASIL. Lei 12.998 de 18 de junho de 2014. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112998.htm> Acesso em 15 de setembro de 2020

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm> . Acesso em 15 de setembro de 2020

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 2048, de 5 de novembro de 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 356, de 08 de abril de 2013(*).

DISTRITO FEDERAL. Parecer COREN-DF n. 07/2018, de 10 de abril de 2018. **Parecer Técnico sobre a determinação para que os técnicos de enfermagem realizem atribuição de motorista em viaturas e ambulâncias quando o mesmo possui CNH para desempenhar tal função.** Disponível em <<https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-072018/>> Acesso em 15 de setembro de 2020.



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

GIRARDI, Sabado Nicolau; FERNANDES Jr, Hugo; CARVALHO, Cristiana Leite. **A Regulamentação das Profissões de Saúde no Brasil**. BVS EPS, FIOCRUZ. ID: eps-3447 s.l; s.n; [2000]. 21 p. Disponível em < <http://bvssite.bvseps.ict.fiocruz.br/lildbi/docsonline/get.php?id=960>> Acesso em 18 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 218 de 06 de março de 1997**. Disponível em < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218_06_03_1997.html> Acesso em 15 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**. Disponível em < <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>> Acesso em 15 de setembro de 2020.